

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005021/93.14
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530
RECURSO Nº : 117.204
RECORRENTE : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

Classificação. O produto "manjerona hortensis m., seca (manjerona) inclui-se na posição 0712, conforme nota 2 "a" da NESH. Declarado como orégano chileno. Incabível a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91 bem como a multa de que trata o art. 526, II do RA.

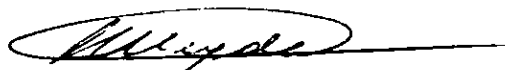
Mantidos os juros moratórios.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade do art. 4º, I da Lei 8.218/91; pelo voto de qualidade, em excluir a multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Ubaldo Campello Neto, Maria Helena de Andrade (suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes; e por maioria de votos, em negar provimento quanto aos juros de mora, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluam os juros integralmente e Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía os juros intercorrentes da impugnação até o trânsito em julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 10 de Maio de 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RECURSO Nº : 117.204
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530
RECORRENTE : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela contribuinte acima identificada, contra decisão singular que julgou procedente a ação fiscal referente ao auto de infração lavrado por erro de classificação de produto importado e, por consequência, a exigência do crédito tributário relativo à diferença do Imposto de Importação, bem como às penalidades previstas no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro e no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91.

A decisão monocrática fundamentou-se no laudo do Labana que concluiu por ser o produto importado manjerona, com classificação na TAB/SH no código 0712.90.9900 (10%, II), enquanto que o importador diz tratar de orégano chileno, classificável no código 1211.90.1000 (3,5%, II).

No seu reclamo recursal, o contribuinte avoca em prol de sua defesa, os termos do laudo exarado pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 51/53), além de frisar que existem vários estudos ligados à área da botânica que partem do pressuposto de que os nomes regionais de algumas plantas podem gerar equívocos no momento de se proceder à identificação das espécies, porque tais nomes (populares) variam muito em função do lugar. Por fim, protesta pela apresentação de laudo complementar e pelo provimento do recurso.

Às fls. 58/72, a recorrente juntou parecer que, no seu entender, comprova a tese de que o produto importado é orégano e não manjerona, contestando o laudo do Labana, requerendo, entretanto, a conversão do julgamento em diligência para análise do conteúdo do referido trabalho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.204
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.204
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

Em preliminar, rejeito a conversão do julgamento em diligência, uma vez que as fases processuais dos autos estão em perfeita consonância com as disposições do Decreto 70.235/72. A recorrente teve no curso do processo os momentos pertinentes para o exercício do seu direito à realização de produção de prova pericial, porém, restringiu-se em requerer apenas a concessão de prazo para a juntada de laudo solicitado particularmente para contestar o laudo do Labana. Quanto aos exames procedidos pelo Instituto Adolfo Lutz não está comprovado, nem sequer esclarecido, que eles tenham sido produzidos com amostras do produto importado. No concernente ao segundo parecer, o mesmo apresenta estudo contendo conceitos e particularidades dos vegetais que menciona, no sentido de fornecer subsídios para a correta identificação das espécies, o que não é o caso dos autos, pois nele busca-se saber se o produto importado trata-se de orégano ou manjerona. Aliás, o pedido da recorrente funda-se em diligência para análise do conteúdo do trabalho e não do produto importado propriamente dito.

Quanto ao mérito, apego-me aos termos da única perícia realizada que diz ser o produto importado manjerona e, assim sendo, nos termos da NESH que exclui a “manjerona hortensis” do Capítulo 12, bem como ao que determina a Nota 2 “a” do Capítulo 7, que permite a inclusão da “manjerona hortensis” na posição 0712, entendendo correta a desclassificação declarada pela decisão monocrática.

Entretanto, entendo que no caso em questão é incabível a aplicação da multa punitiva (art. 4º, I, da Lei 8.218/91), aliás como já vem sendo admitido por esta Câmara, nos casos de classificação tarifária errôea, uma vez que à conduta da recorrente não se pode imputar qualquer intuito doloso ou de má-fé. Quanto à penalidade do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (falta de guia), aplico o mesmo entendimento, acrescido, outrossim, do fato de que a recorrente no momento da importação, baseava-se nos documentos de que dispunha para o negócio, o que implica no acerto de descrição e erro de classificação.

Com relação à exigência de juros de mora no lançamento em epígrafe, integro a corrente daqueles que já firmaram entendimento no sentido da sua improcedência, pelos seguintes motivos:

“Indevidos tais encargos enquanto o contribuinte, ou sujeito passivo, não estiver incidindo em “mora”, ou seja, deixar de efetuar pagamento de tributo efetivamente devido, na data do seu vencimento.

RECURSO Nº : 117.204
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530

Instaurada a discussão sobre a dívida tributária levantada pelo Fisco, evidentemente que o contribuinte, ou sujeito passivo, deve ter resguardado o direito à plena defesa, sem o risco de vir a ter que pagar outros encargos, tais como os juros de mora e multa de mora, ao final da refrega.

Diz o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, o seguinte:

“Este Decreto rege o processo administrativo de **determinação e exigência** dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal” .

(grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, o objetivo primordial do procedimento administrativo é a exata busca, determinação e exigência do crédito tributário efetivamente devido. Ora, se a Lei dispõe que o crédito tributário deve ser determinado pelo processo administrativo, sem a conclusão deste não há que se falar em crédito vencido, sujeito à incidência de tais encargos, pois inexistente “mora”.

Os juros de mora, quando aplicados já no lançamento inicial efetuado pelo Fisco é, sem dúvida, um ato coercitivo e desmotivador para que o contribuinte, ou sujeito passivo, venha a exercer o seu direito de defesa, situação que contraria preceito constitucional que resguarda, aos litigantes, o contraditório e a ampla defesa.

Desde a ocorrência do fato gerador do tributo,, passando pelas fases de apuração; diligências, etc.; lançamento do crédito; instauração do litígio propriamente dito (impugnação do lançamento), até o momento em que passa a ser considerado, efetivamente, devido o tributo, com o trânsito em julgado da decisão administrativa final, não há que se falar em “mora” do sujeito passivo, pois que não havia, obviamente, a certeza da dívida nem tampouco o direito líquido e certo da Fazenda Nacional em receber o crédito exigido.

Ademais, acrescente-se que a Fazenda Pública, durante todo o período que decorre entre o nascimento do fato gerador do tributo, até o momento em que se efetivar o pagamento pelo contribuinte, ou sujeito passivo, estará sempre protegida da desvalorização da moeda, em virtude da aplicação dos índices de atualização monetária do crédito da mesma Fazenda, incidentes em todas as fases acima citadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.204
ACÓRDÃO Nº : 302-33.530

A vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da recursal, para excluir do crédito tributário a multa punitiva do imposto, bem como a multa pela infração administrativa.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO